



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2002

Altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 09/92, modificado pelos Decretos Legislativos nºs 11/92, 13/95, 02/96, 10/96, 01/98, 02/98, 05/98, 01/99 e 10/2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e a Mesa promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam alterados no Decreto Legislativo nº 09, de 12 de novembro de 1992, os artigos 6º, 9º, 12 e 38 que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - A receita do IPLESE constituir-se-á das contribuições e das rendas seguintes:

I - contribuição compulsória do Deputado Estadual associado, na forma deste Decreto Legislativo e do Regulamento;

II - contribuição compulsória da Assembléia Legislativa, através de seu orçamento;

III - contribuição de ex-deputado associado;

IV - valor das diárias descontadas ao Deputado que faltar às reuniões da Assembléia Legislativa;

V - renda das aplicações dos recursos disponíveis do Instituto;

VI - doações, legados, auxílios, aluguéis e subvenções;

VII - saldo das subvenções concedidas pelo Deputado Estadual, através da Lei Orçamentária, não reclamadas pelos beneficiários até o término de cada exercício financeiro;

Parágrafo único - em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, as contribuições de que tratam os incisos I e II, serão recolhidas ao Instituto pelo Poder Executivo.”

“Art. 9º - Proceder-se-á, anualmente, ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, revendo-se, em razão destes, as contribuições de que tratam os incisos I a III do art. 6º deste Decreto Legislativo.”

“Art. 12 - Serão concedidos aos associados do IPLESE, os seguintes benefícios:

I - em caso de morte, uma pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do estipêndio do benefício, destinado ao cônjuge sobrevivente e 50% deverá ser rateada entre os dependentes;

II - pensão parlamentar ao Deputado que não se reeleger após 08 (oito) anos de contribuição correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração, acrescidos por ano de mandato subsequente, exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 06 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9º ao 12º ano, mais 5,00% ao ano;
- b) do 13º ao 28º ano, mais 2,22% ao ano;
- c) do 29º ao 30º ano, mais 2,24% ao ano.

III - pensão parlamentar ao completar 30 (trinta) anos de contribuição, correspondente à remuneração do Deputado Estadual.

IV - pecúlio, pagável por falecimento do associado, aos beneficiários deste, no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no país, à época do falecimento;

V - auxílio-natalidade pagável à associada gestante, ou ao associado, pelo parto de sua esposa, no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos vigente no país, à época do parto;

§ 1º - Não havendo cônjuge sobrevivente, a importância calculada na forma do inciso I será rateada em partes iguais entre os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - O montante da pensão parlamentar poderá ser reajustado por proposta da Diretoria e aprovação do Conselho Deliberativo, obedecidas as normas atuariais.

§ 3º - A quota da pensão prevista no inciso I, será extinta, dando origem a novo rateio, quando da:

- a) morte do pensionista;
- b) casamento do pensionista;
- c) filhos e filhas, desde que, não sendo inválidos, completem a maioridade civil;
- d) pensionistas inválidos, desde que cesse a invalidez, respeitado o previsto na alínea “c” deste parágrafo.

§ 4º - Se o associado não tiver completado o período de contribuição estabelecido no inciso II deste artigo, para fazer jus ao gozo do benefício, deverá continuar recolhendo as contribuições estipuladas nos incisos I e II do art. 6º na forma deste Decreto Legislativo e do Regulamento.

§ 5º - O associado que deixar de recolher as suas contribuições, poderá efetua-las a qualquer tempo, mensal e sucessivamente, até completar o período de contribuições estabelecido no inciso II deste artigo, resguardando o direito das contribuições efetivamente recolhidas para percepção dos benefícios previstos neste Decreto Legislativo.

§ 6º - O associado que atender o disposto no inciso II do art. 12, que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado da União, dos Estados ou dos Municípios, perceberá o benefício previsto neste Decreto Legislativo, podendo os que ocuparem cargo eletivo de Deputado Estadual optar pela suspensão do benefício, ficando nestes casos assegurado o direito a recálculo da pensão parlamentar, desde que recolha as contribuições previstas neste Decreto Legislativo.

§ 7º - Ao associado do IPLESE que houver exercido cargo da mesa Diretora e o de Presidente de Comissão Permanente da Assembléia Legislativa e fizer jus a pensão parlamentar, fica assegurado o direito a percepção do valor correspondente ao percentual da Representação por Função, vedada sua acumulação a qualquer título.”

“Art. 38 - Este Decreto Legislativo somente poderá ser alterado com a aprovação de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa.”

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado BOSCO COSTA
Presidente

Deputado RAIMUNDO VIEIRA
1º Secretário

Deputada ANGÉLICA GUIMARÃES
2º Secretária